



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/002.697/90-45

Sessão de 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.438

Recurso nº: RP/106-0.260

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SCARPE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

IRPJ - MICROEMPRESA- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ISENÇÃO. - A atividade de representação comercial, a teor do artigo 51 da Lei nº 7.713, de 1988 e das restrições contidas no inciso VI do artigo 3º da Lei n. 7.256, de 1984, ainda que exercida sob a forma de empresa, acha-se excluída do regime tributário especial conferido às microempresas.

Recurso especial provido.

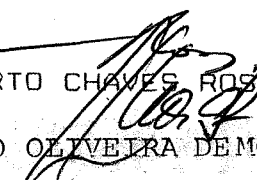
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros. Díciler de Assunção e Wilfrido Augusto Marques, (Substituto), que negavam-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DEMORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, EVANDRO PEDRO PINTO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N. 11065/002.697/90-45

RECURSO N. RP/106-0.260

ACORDAO N. CSRF/01-01.438

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : SCARPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

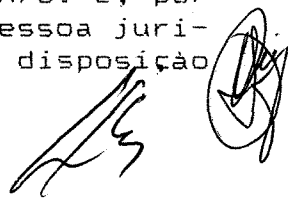
R E L A T O R I O

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 34 da Portaria MF nº 182/77, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Portaria MF nº 434/79, visando a reformar o Acórdão nº 106-4.098, prolatado pela Egregia Sexta Câmara deste Conselho, que por maioria de votos decidiu, verbis:

"NORMAS GERAIS - ISENCAO - MICROEMPRESA DE REPRESENTACAO COMERCIAL - As empresas de representação comercial, enquanto microempresas, são isentas do Impsto de Renda, estejam registradas como firmas individuais ou como sociedades, de natureza civil ou mercantil. Interpretação teleológica do art. 51 da Lei nº 7.713/88. Recurso provido."

O apelo em exame funda-se na argumentação expendida no voto vencido do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes que, em outra oportunidade, após manifestar sua estranheza pela interpretação adotada pela Egrégia Sexta Câmara que a seu ver cria condições "para que castas privilegiadas desfrutem de verdadeiro paraíso fiscal" (sic), passou a apreciar a matéria dando inteligência diversa daquela esposada pelo mencionado órgão colegiado.

Conclui o eminente Conselheiro que a atividade exercida pelo recorrente acha-se elencada no art.30 do RIR/80 e, por isso está excluída a possibilidade de ser equiparado a pessoa jurídica para os fins tributários, trazendo a lume, ainda disposição



PROCESSO Nº 11065/002.697/90-45

Acórdão nº-CSRF/01-01.438

contida no Parecer Normativo nº 15/86, a qual distingue o exercício da atividade de representante comercial por conta própria e o exercício da mesma atividade através de mediação de negócios.

Por derradeiro, apontou acórdãos das Egrégias Segunda e Quarta Câmara que concluíram pela tributação na cédula "D" da declaração de rendimentos do titular da firma.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 43 e intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre a inconformação, pronunciou-se o interessado a fls. 46/9, pleiteando a manutenção do aresto recorrido, reportando-se, para tanto no voto do ilustre Relator do feito.

E o relatório.



PROCESSO N. 11065/002.697/90-45

Acórdão n. CSRF/01-01.438

V O T O

Conselheiro : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso intentado porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

No mérito, entendo que a r. decisão a quo merece reforma.

A discussão no presente caso adstringe-se à exegese a ser dada aos artigos 3º, inciso VI da Lei nº 7.256, de 1984 e 51 da Lei nº 7.713, de 1988, assim como do Ato Declaratório CST (Normativo) 24/88.

A meu ver a atividade exercida pelo sujeito passivo é assemelhada àquelas enumeradas no artigo 51 da Lei supracitada, devendo-se registrar que, a exemplo do inciso VI do artigo 3º da Lei 7.256, de 1984, o dispositivo em tela não é exaustivo, tendo natureza exemplificativa.

Por outro lado, o Ato Declaratório CST (Normativo) nº 24, de 1988, explicitou o entendimento da administração de que a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, por se assemelhar à de corretagem, exclui a sociedade dos benefícios concedidos à microempresa.

Tal entendimento, diga-se de passagem, não é recente, pois já estava consagrado no Parecer Normativo nº 25, de 1980, ao interpretar as hipótese de concessão de isenção para as empresas de pequeno porte.

Na realidade parece-me mais consentânea com a letra da lei a interpretação ora referida, a qual tem sido reiteradamente esposada pela Egrégia Quarta Câmara ao consignar, verbis:

 "IRPJ - MICROEMPRESA - ATIVIDADES EXCLUIDAS.
- A vista das restrições contidas no inciso VI  

do art. 3º da Lei nº 7.256/84, a atividade de representante comercial, ainda que exercida sob a forma de empresa, está excluída do regime especial instituído por esse diploma legal. Recurso não provido."

Cabe registrar, por oportuno, que a desclassificação determinada prejudica a segunda questão enfocada pelo julgado ora recorrido, qual seja a da isenção prevista no artigo 11 da Lei nº 7.256, de 1984.

E inquestionável que a regra do artigo 51 da Lei nº 7.713, de 1988 inibe a concessão do referido benefício fiscal, tendo em vista que a atividade de representante comercial é assemelhada àquelas elencadas, a título exemplificativo, no mesmo dispositivo, como já salientei anteriormente.

Esta, de resto, a orientação jurisprudencial que tem sido adotada pela maioria dos membros desta Câmara Superior.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do presente recurso especial e pelo seu provimento.

Brasília, 20 de novembro de 1992.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

